



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo	TC - 02877/2013	Relatório Nº 200/2013 - Contraditório
Assunto	Prestação de Contas do Exercício de 2013	
Interessado.....	Município de São José do Divino	Pop: 5141 hab. Coef. 0.6
PREFEITO	José de Sena Machado Filho	
Gestores		Período
PREFEITURA ...	José de Sena Machado Filho	01/01 - 31/12/2013
FUNDEB.....	Francisco Gislano Machado	01/01 - 31/12/2013
FMS.....	Augusto Antônio de Sousa	01/01 - 31/07/2013
FMS.....	Marcus Raone Nunes Machado	01/08 - 31/12/2013
FMAS.....	Maria de Fátima Sena Machado	01/01 - 31/12/2013
CÂMARA	Maria José Santos Machado	01/01 - 31/12/2013
Relator	Alisson Felipe de Araújo	
Procurador.....	Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Geral do Município de **São José do Divino**, abrangendo as Contas de Governo e as Contas de Gestão, referentes ao **exercício financeiro de 2013**.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, apontou, em seu relatório (Peça 03), as irregularidades sintetizadas nos subitens abaixo.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, os gestores foram devidamente citados (Peças 06 a 11), apresentando suas justificativas, em tempo hábil, conforme certidão expedida por esta Corte de Contas à fl. 13.

Conforme relatório técnico da DFAM, não houve ocorrências relevantes na gestão do FUNDEB, assim como o FMS e o FMAS não foram objetos de análises, conforme Decisão Plenária nº 214/2015.

Consta anexo a este Processo, na peça 2, fls. 16 a 60, Relatório de Informação acerca de irregularidades no uso de máquinas no município, elaborado pelo Núcleo de Gestão, Estatística e Informação – NUGEI.

2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, apresentam-se as constatações abaixo:

2.1 CONTAS DE GOVERNO (Defesa: fls. 01 a 07 e 17 a 30 – Peça 14)

2.1.1 Inconsistências detectadas na análise da abertura dos créditos adicionais suplementares

a) Os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 13.242.332,39, que corresponde a 171,93% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária (80%), conforme demonstrativo a seguir e Peça 01, fl. 02.



Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso (R\$)			
Nº	Data	Discriminação	Valor R\$	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de Dotação	Op. de Crédito
0001/2013	01/02/2013	Suplementar	474.460,00	0,00	0,00	474.460,00	0,00
0002/2013	01/03/2013	Suplementar	218.500,00	0,00	0,00	218.500,00	0,00
0003/2013	01/04/2013	Suplementar	308.150,00	0,00	0,00	308.150,00	0,00
0004/2013	02/05/2013	Suplementar	1.099.600,00	0,00	0,00	1.099.600,00	0,00
0005/2013	03/06/2013	Suplementar	178.600,00	0,00	0,00	178.600,00	0,00
0007/2013	01/07/2013	Suplementar	575.000,00	0,00	0,00	575.000,00	0,00
0008/2013	01/07/2013	Suplementar	155.250,00	0,00	0,00	155.250,00	0,00
0009/2013	01/08/2013	Suplementar	383.000,00	0,00	0,00	383.000,00	0,00
0010/2013	01/11/2013	Suplementar	1.915,14	0,00	0,00	1.915,14	0,00
0016/2013	01/11/2013	Suplementar	67.320,48	0,00	0,00	67.320,48	0,00
0017/2013	02/12/2013	Suplementar	93.912,48	0,00	0,00	93.912,48	0,00
0018/2013	02/05/2013	Suplementar	433.064,04	0,00	0,00	433.064,04	0,00
006 /2013	01/10/2013	Suplementar	330.500,00	0,00	0,00	330.500,00	0,00
0130/2013	01/10/2013	Suplementar	27.203,50	0,00	0,00	27.203,50	0,00
1300/2013	01/10/2013	Suplementar	87.296,50	0,00	0,00	0,00	0,00
1300/2013	01/10/2013	Transp.Remanej .Transferências	0,00	0,00	0,00	87.296,50	0,00
0011/2013	02/09/2013	Suplementar	614.539,54	0,00	614.539,54	0,00	0,00
0012/2013	01/10/2013	Suplementar	648.356,68	0,00	648.356,68	0,00	0,00
0013/2013	21/10/2013	Suplementar	294.664,03	0,00	294.664,03	0,00	0,00
0014/2013	23/10/2013	Suplementar	6.231.000,00	0,00	6.231.000,00	0,00	0,00
0015/2013	23/10/2013	Suplementar	1.020.000,00	0,00	0,00	0,00	1.020.000,00
TOTAL APURADO			13.242.332,39	0,00	7.788.560,25	4.433.772,14	1.020.000,00

Defesa: menciona que os créditos adicionais suplementares, abertos com base no art. 60 da Lei nº 155/2012 (Lei Orçamentária Anual – LOA) abrangem os créditos de nºs 001/2013 a 1300/2013 e que estes decretos totalizam um valor de R\$ 5.991.332,39, correspondendo a 77,78% da despesa fixada. Informa, também, que os Decretos de nºs 14/2013 e 15/2013 foram autorizados pela Câmara Municipal, através da Lei nº 164/2013 e encaminhados a este Tribunal, via Documentação *Web*, não ultrapassando o limite autorizado na LOA. Envia, fls. 17/19 – Peça 14, cópias da Relação de Documentos Informados, via Documentação *Web*, e da Lei nº 164/2013.

Análise: preliminarmente, menciona-se que os dados sobre os decretos especificados no quadro acima partiram das informações prestadas pelo gestor no Sistema SAGRES – Créditos Adicionais por Decretos, fl. 02 – Peça 01.

No que se refere à Lei nº 164/2013, enviada pelo gestor, esta autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial no orçamento-programa vigente, no valor de R\$ 1.020.000,00. Neste caso, informa-se que o crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária, sujeitando-se à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos que o sustentarão.

Do exposto, excluindo o valor do crédito especial (R\$ 1.020.000,00), tem-se que os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 12.222.332,39, que corresponde a 158,68% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na LOA (80%),

Desta forma, considera-se a ocorrência não sanada.

b) O total dos créditos adicionais abertos por fonte de recursos que altera o valor da despesa fixada (excesso de arrecadação e operação de crédito) foi de R\$ 8.808.560,25. Ressalte-se que o valor da despesa fixada apresentado no Balanço Orçamentário (R\$ 16.896.012,97) diverge do somatório da despesa fixada na LOA (R\$ 7.702.335,95) mais os créditos supracitados (R\$ 8.808.560,25) no valor de R\$ 385.116,77.

Análise: sobre o fato não houve manifestação do gestor nos autos, permanecendo a ocorrência.



2.1.2 Existência de *déficit* de arrecadação: a Receita Total Arrecadada (R\$ 11.537.857,76) correspondeu a 68,29% em relação à receita prevista (R\$ 16.896.012,97), representando um *déficit* de R\$ 5.358.155,21, conforme demonstrativo abaixo:

Especificação	Valor (R\$)
Receita Total Prevista	16.896.012,97
(-) Receita Total Arrecadada	11.537.857,76
= <i>Déficit</i>	5.358.155,21

Análise: sobre o fato não houve manifestação do gestor nos autos, permanecendo a ocorrência.

2.1.3 Inconsistências verificadas nos Balanços Orçamentário e Patrimonial

a) Balanço Orçamentário

a.1) A receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve um *déficit* orçamentário de execução no valor de R\$ 291.335,54, o que equivale a 2,53% da receita total arrecadada.

Defesa: informa que o *déficit* orçamentário ocorreu, em razão do município adotar o regime contábil misto, ou seja, em que a contabilização das receitas é feita pelo regime de caixa e as despesas pelo de competência. Acrescenta, ainda, que o município não conseguiu pagar os compromissos assumidos dentro do exercício, conforme determina a Lei nº 4.320/64, tendo que registrar em restos a pagar, mesmo não tendo a cobertura financeira, o que não configura crime, pois essa conduta só é vedada no último quadrimestre do mandato.

Análise: conforme Nota Técnica nº 01/2013 (Contabilização pelo Regime de Competência), o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com a finalidade de garantir a padronização dos procedimentos contábeis, bem como sua análise por parte desta Corte, informou aos gestores municipais, tanto os de final de gestão como os que foram reeleitos ou eleitos para primeiro mandato, que deverão obedecer ao princípio contábil da competência.

Informa-se, ainda, que o saldo financeiro para o exercício seguinte (R\$ 1.313.373,10) não evidencia a cobertura do residual em Restos a Pagar e Depósitos (R\$ 1.409.703,36) e, ainda, do *déficit* orçamentário (R\$ 291.335,54).

Desta forma, em razão da permanência de *déficit* e das razões anteriormente expostas, considera-se a ocorrência não sanada.

a.2) Foram abertos créditos adicionais por operação de crédito, no valor de R\$ 1.020.000,00, sem o devido registro no Balanço Orçamentário.

Defesa: informa que tal valor refere-se a crédito especial e não a operação de crédito, sendo devidamente registrado no aludido demonstrativo. Envia, fl. 21 – Peça 14, cópia do Balanço Orçamentário.

Análise: preliminarmente menciona-se que os dados sobre os decretos especificados no item 2.1.1, "a", deste relatório, partiram das informações prestadas pelo gestor no Sistema SAGRES – Créditos Adicionais por Decretos, fl. 02 – Peça 01.

De fato, em consulta ao Balanço Orçamentário (Peça 13, TC/009755/2015 – Balanço Geral), confirma-se a defesa apresentada pelo gestor, onde se encontra o valor de R\$ 1.020.000,00 registrado no Balanço Orçamentário.

Do exposto, considera-se inexistente a ocorrência apontada.

b) Balanço Patrimonial

b.1) Além do grupo Disponível, constataram-se valores em outros grupos, no montante de R\$ 455.328,34, sobre os quais se questionam as providências realizadas pela administração para reaver e/ou regularizar estes créditos.



Defesa: informa que o valor de R\$ 455.328,34, registrado dia 31.12.13, refere-se a receitas a receber do Governo Federal e a salário-família a compensar, que ingressaram nos cofres do município, na sua totalidade, no exercício de 2014. Envia, fls. 23/28 – Peça 14, cópia do Demonstrativo Analítico de janeiro/2014 e da Relação de Documentos Informados (Documentação *Web*), demonstrando a sua entrega por meio eletrônico.

Análise: de acordo com o Demonstrativo Analítico de dezembro/2013, consta o valor de R\$ 455.328,34 no Ativo Realizável, assim especificado: contas a receber e salário-Família, ambos da Administração e dos Fundos.

No que diz respeito aos créditos a receber, em consulta ao Demonstrativo Analítico de janeiro de 2014, o valor foi reduzido a R\$ 0,70 (setenta centavos), onde se verifica que as providências a serem levadas a efeito para regularizar os registros foram adotadas. Neste caso, entende-se sanada a ocorrência.

b.2) O valor dos bens imóveis (R\$ 5.093.666,84) registrado no Balanço Patrimonial diverge do resultado entre o valor dos referidos bens imóveis (R\$ 3.599.262,12), apresentado no exercício anterior, mais suas aquisições, menos suas alienações no exercício, (R\$ 1.494.404,92), registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Defesa: informa que a diferença de R\$ 0,20 (vinte centavos) ocorrida no registro dos bens é decorrente de um erro de digitação que teve origem no exercício de 2012, sendo justificada e comprovada, com a cópia do lançamento de correção dessa diferença dentro do exercício de 2013.. Envia, fl. 30 – Peça 14, cópia do Livro Diário de julho/2013.

Análise: a peça enviada pelo gestor demonstra o ajuste de lançamento na conta bens imóveis.

Desta forma, diante da defesa e documentação apresentada pelo gestor, aliado ao fato de que foi apenas uma pequena diferença, entende-se sanada a ocorrência, recomendando-se a devida observância ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 32/2012, no seu art. 108, *caput*, requerendo a retificação e/ou alteração dos dados e informações que compõem as prestações de contas mensais e anual do município.

b.3) O saldo patrimonial do exercício (R\$ 6.736.109,37) diverge do somatório do saldo patrimonial do exercício anterior (R\$ 5.517.578,63), com o Resultado Patrimonial do Exercício (R\$ 1.218.530,94).

Defesa: menciona que essa diferença foi apontada nas contas do exercício de 2013, em razão da DFAM ter utilizado os valores constantes no relatório preliminar de 2012, ou seja, antes da falha ser sanada pela defesa, levando à conclusão de que aquele órgão técnico não tomou ciência da retificação da falha.

Análise: remete-se à análise do subitem anterior (b.2), considerando que foi apenas uma pequena diferença de R\$ 0,20 (vinte centavos).

Desta forma, considera-se sanada a ocorrência, recomendando-se a devida observância ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 32/2012, no seu art. 108, *caput*, requerendo a retificação e/ou alteração dos dados e informações que compõem as prestações de contas mensais e anual do município.

2.2 CONTAS DE GESTÃO (Defesa: fls. 07 a 08 e 32 a 90 – Peça 14 e Peça 15)

2.2.1 PREFEITURA

2.2.1.1 Ausência de processos licitatórios: em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme



legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados, conforme se verifica à peça 1, folhas 6 a 40, extraídas do processo administrativo examinado.

a) Combustíveis

Emp.	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Combustíveis				
274	11/03/2013	A V da Silva Portela - Posto São José	16.953,16	FPM
143	11/02/2013	A V da Silva Portela - Posto São José	20.604,00	FPM
443	15/04/2013	A V da Silva Portela - Posto São José	17.127,00	FPM
TOTAL			54.684,16	

O gasto total com combustíveis no período foi de R\$ 183.491,79.

Defesa: envia cópia do Pregão Presencial nº 002/2013, que se encontra às fls. 32/49 – Peça 14, encontrando-se informado e finalizado no Sistema Licitações *Web* desta Corte de Contas, obedecendo, assim, a Resolução TCE/PI nº 32/2012.

Análise: de acordo com a previsão da Instrução Normativa nº 01/2013, o gestor não enviou toda a documentação requisitada pela DFAM, faltando o comprovante de publicação do extrato do contrato, que deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, ressaltando que nem mesmo a cópia do contrato foi enviada.

Do exposto, permanece a ocorrência, tendo em vista à prática de ato sem observância ao princípio da publicidade, contrariando o parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

b) Gêneros alimentícios

Emp.	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Gêneros Alimentícios				
286	13/03/2013	Manoel Amaral de Sousa Filho - MEE	9.380,00	MERENDA
320	20/03/2013	Manoel Amaral de Sousa Filho - MEE	9.380,00	FPM
412	02/04/2013	Manoel Amaral de Sousa Filho - MEE	9.380,00	MERENDA
TOTAL			28.140,00	

O gasto total com gêneros alimentícios no período foi de R\$ 56.523,90.

Defesa: envia cópia do Pregão Presencial nº 003/2013, que se encontra às fls. 50/90 – Peça 14, encontrando-se informado e finalizado no Sistema Licitações *Web* desta Corte de Contas, obedecendo, assim, a Resolução TCE/PI nº 32/2012.

Análise: de acordo com a previsão da Instrução Normativa nº 01/2013, o gestor não enviou toda a documentação requisitada pela DFAM, faltando o comprovante de publicação do extrato do contrato, que deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, ressaltando que nem mesmo a cópia do contrato foi enviada.

Do exposto, permanece a ocorrência, tendo em vista à prática de ato sem observância ao princípio da publicidade, contrariando o parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

2.2.1.2 Fragmentação de despesas: constataram-se despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame da peça 1, folhas 41 a 55 e peça 2, folhas 1 a 3, deste processo administrativo.

Emp.	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Peças para veículos				
142	11/02/2013	M. A. M. MAT. DE CONST. E SERVICO	7.909,00	FPM
1690	20/02/2013	SETERPA AUTO CENTER LTDA	1.768,00	FPM
257	01/03/2013	V A CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	6.470,00	FPM
TOTAL			16.147,00	

O gasto total com peças para veículos no período foi de R\$ 72.294,29.



Defesa: confirma que, de fato, referidas despesas não foram precedidas de licitação, em razão da abertura do certame ter ocorrido somente em 28/02/2013, embora os preços das peças adquiridas estejam dentro dos valores praticados no mercado. Acrescenta, ainda, que, do montante de R\$ 72.294,29, somente as despesas no valor de R\$ 16.147,00 não estão respaldadas pelo certame, fato este que se atribui as dificuldades normais enfrentadas no início da gestão. Envia, fls. 02/40 – Peça 15, cópia do Pregão Presencial nº 005/2013.

Análise: como se observa na defesa do gestor e na documentação enviada, o referido Pregão não acobertou as despesas efetivadas com peças para veículos, razão pela qual permanece a ocorrência.

2.2.1.3 Levantamento de débito com a Eletrobrás: em atendimento à Decisão Plenária nº 120/11, de 03 de fevereiro de 2011, procedeu-se o levantamento do débito com a Eletrobrás.

Conforme Ofício da Eletrobrás CR/DCA/GCPP 03/2014, o município apresenta a seguinte situação (peça2, folhas 4 a 9): inadimplência exercício 2013, com multas e juros incidentes até dezembro/2013:

Discriminação	Valor fatura R\$	Multa R\$	Juros R\$	Correção R\$	Total R\$
Prefeitura	12.646,15	246,71	22,14	6,25	12.921,25

Defesa: menciona que realizou o devido ressarcimento aos cofres do município. Envia, fl. 42 – Peça 14, cópia do comprovante de depósito em conta corrente.

Análise: o comprovante enviado demonstra um depósito de R\$ 300,00, efetuado em 14/08/2015.

Informa-se, na oportunidade, que o pagamento dos débitos junto à Eletrobrás não regulariza a incidência de multas e juros ocorridas no exercício de 2013, que não seriam devidos caso houvesse sido realizado o pagamento no prazo estabelecido.

Neste aspecto, inobstante as providências tomadas pelo gestor, permanece a ocorrência, tendo em vista a inadimplência existente no exercício de 2013.

2.2.1.4 Relatório de informação: consta anexo a este Processo, na peça 2, folhas 16 a 60, Relatório de Informação acerca de irregularidades no uso de máquinas no município, elaborado pelo Núcleo de Gestão, Estatística e Informação – NUGEI, conforme recomendação do Ministério Público do Estado do Piauí, 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca.

2.2.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

Segundo o relatório técnico da DFAM, constata-se não houve ocorrências relevantes na gestão do FUNDEB.

2.2.3 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Gestor: Augusto Antônio de Sousa

Período da Gestão: 01/01 - 31/07/2013

Consta no relatório técnico da DFAM, que o órgão não foi objeto de análise, conforme Decisão Plenária nº 214/2015.



2.2.4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Gestor: Marcus Raone Nunes Machado

Período da Gestão: 01/08 - 31/12/2013

Consta no relatório técnico da DFAM, que o órgão não foi objeto de análise, conforme Decisão Plenária nº 214/2015.

2.2.5 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Consta no relatório técnico da DFAM, que o órgão não foi objeto de análise, conforme Decisão Plenária nº 214/2015.

2.2.6 CÂMARA MUNICIPAL (Defesa: Peça 16)

2.2.6.1 Variação indevida no subsídio dos vereadores: constatou-se que houve no exercício uma variação de 25,00% no subsídio dos vereadores, em relação ao recebido no exercício de 2012, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme demonstrativo abaixo:

(A) Subsídios dos Vereadores em 2012	(B) Subsídios dos Vereadores em 2013	% (B/A)
1.200,00	1.500,00	25,00

Análise: sobre o fato, não houve manifestação da gestora nos autos, permanecendo a ocorrência, tendo em vista que não foi justificado se houve a extensão do reajuste aos servidores, nos mesmos índices e mesmas datas.

2.2.6.2 Não envio da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016

Defesa: envia, documentalmente e eletronicamente a peça solicitada, conforme se verifica às fls. 04/07, Peça 16.

Análise: verifica-se que a peça enviada pela gestora, trata-se da fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São José do Divino, para a legislatura de 2013 a 2016.

Desta forma, como não houve alteração posterior ao dispositivo legal enviado, entende-se sanada a ocorrência.



3. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto acima, da confrontação entre as irregularidades apontadas pelo relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e as justificativas e documentação encaminhadas pelos gestores, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o Relatório.

Teresina (PI), 04 de março de 2016.

(assinado digitalmente)
Cláudia Jovanka Cury de Miranda
Auditora Fiscal de Controle Externo

(assinado digitalmente)
Ednize Oliveira Costa
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

VISTO:

(assinado digitalmente)
Vilmar Barros Miranda
Auditor Fiscal de Controle Externo
Diretor da DFAM